



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 413/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)*”, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira.

A presente proposição, nos termos de sua justificativa, pretende estabelecer “*a possibilidade de que também seja disponibilizado o Código de Defesa do Consumidor no formato digital, inclusive mediante o uso de Código Rápido (QR) que remeterá ao sítio oficial do domínio ‘planalto.gov.br’*”.

Tal iniciativa não encontra óbices legais, haja vista que encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura ainda mais o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Além disso, a matéria também guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)*

No entanto, apesar da matéria estar condizente com nosso direito positivo, com relação a melhor **técnica legislativa**, a proposição necessita de correção em seu art. 2º, que poderá ser feito pela **Comissão de Redação** da seguinte forma: onde consta “Lei Municipal nº 8.102/2017”, deve ser corrigido para “Lei Municipal nº 8.102, de 2017”.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.<sup>1</sup>

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.